



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 2.368/2020
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**INSTITUI A TAXA DE APOIO AO
ENTREGADOR MOTOCICLISTA
SINDICALIZADO POR CADA
ENTREGA REQUERIDA PELAS
EMPRESAS SOLICITANTES.**

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Fica determinado que nos valores das Taxas de Entrega realizadas através de Entregadores motociclistas sindicalizados, seja inserida uma Taxa de Apoio ao Entregador por cada Entrega requerida pelas Empresas Solicitantes.

§1º Enquadram-se como Empresas Solicitantes as empresas de delivery, cooperativas ou assemelhados, bem como quaisquer estabelecimentos formais ou informais que, direta ou indiretamente, solicitem a Entrega.

§ 2º Fica definido como entrega cada destino que corresponda a efetiva entrega de um volume a cada Cliente Final.

§ 3º Não se classifica como entrega o retorno a um determinado estabelecimento para devolução de troco ou equipamento necessário para o recebimento do pagamento.

Art. 2º No caso de definição de uma rota pela Empresa Solicitante, consistindo em diversas Entregas numa mesma saída do Entregador, a Taxa de Apoio ao Entregador deverá ser paga por cada Entrega realizada a cada Cliente Final.

Art.3º A Taxa de Apoio ao Entregador não poderá ser abatida do valor devido referente ao serviço de entrega normalmente pago e ajustado entre o Entregador e as Empresas Solicitantes como contrapartida das Entregas realizadas conforme acordo prévio entre as partes.

Art. 4º A cobrança da Taxa de Apoio ao Entregador não se confunde, nem substitui, nem pode ser abatida das gorjetas ou qualquer valor pago voluntária e opcionalmente pelos Clientes Finais aos Entregadores, as



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

quais deverão ser repassadas integralmente aos Entregadores em conjunto com os valores devidos como contrapartida das Entregas realizadas e da Taxa de Apoio ao Entregador.

Art. 5º A Taxa de Apoio ao Entregador deverá ser paga pelas Empresas Solicitantes ao Entregador, mesmo nos casos em que a entrega for ofertada como cortesia ou, por qualquer motivo, que não seja cobrado nenhum valor dos Clientes Finais.

Art. 6º Fica dispensada a cobrança de tais taxas e respectivos repasses destas para os Entregadores regularmente contratados pelas Empresas Solicitantes através das modalidades de trabalho enquadradas pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho).

Art. 7º Fica definida a Taxa de Apoio ao Entregador pelo valor correspondente a 0,08% (zero virgula oito por cento) do Salário Mínimo vigente, que corresponde a um valor suficiente para o pagamento de:

- a) Valor da Contribuição como Microempreendedor Individual;
- b) Seguro de Vida;
- c) Seguro de Proteção Veicular (motocicleta);
- d) Abono Anual - equivalente a 01 (um) salário mínimo;
- e) Valor Análogo ao Terço Constitucional de Férias - equivalente a 1/3 (um terço) de 01 (um) salário mínimo.

§ 1º Para ter direito aos benefícios acima listados, o Entregador deverá ser associado a Sindicato que atenda às exigências previstas nesta Lei e realizar, no mínimo, 312 (trezentas e doze) entregas mensais.

§ 2º Deverá o Sindicato a que o Entregador for associado ser responsável pelo controle e recebimento dos valores devidos pelas Empresas Solicitantes, devendo proceder ao pagamento dos benefícios listados no caput e resguardar os valores reservados para, no final de cada ano, realizar o pagamento do Abono Anual e do Valor Análogo ao Terço Constitucional de Férias, devendo apresentar aos Entregadores um demonstrativo mensal referente aos valores recebidos e comprovação dos valores pagos e/ou depositados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

§ 3º No caso de o trabalhador não cumprir a quantidade de entregas definidas no § 1º, deverá o Sindicato a que ele estiver associado, de acordo com os valores efetivamente recebidos, pagar os benefícios de acordo com a seguinte prioridade: 1) Seguro de Vida; 2) Valor da contribuição como Microempreendedor Individual (MEI); e 3) Seguro de Proteção Veicular; depositando o restante do pagamento para o pagamento do Abono Anual. Entretanto, caso o valor não seja suficiente para pagar total ou parcialmente os benefícios numerados acima e caso haja saldo de meses anteriores no valor destinado ao Abono Anual ou Valor Análogo ao Terço Constitucional de Férias, o Sindicato poderá utilizar este saldo para o pagamento dos benefícios.

§ 4º - A contratação do Seguro de Vida e Seguro de Proteção Veicular deverá ser feita pelo Sindicato a que o Entregador estiver associado, estabelecendo nesta negociação que os valores serão mensais e que cobrirão os sinistros ocorridos no mês de referência do pagamento, permitindo ainda um atraso de no mínimo 30 (trinta) dias sem que o Entregador fique sem a cobertura prevista.

Art. 8º O Sindicato a deverá, em até 24 horas, enviar para cada Entregador um relatório referente às entregas realizadas no dia anterior de acordo com os dados enviados pelas Empresas Solicitantes, bem como encaminhar imediatamente para as Empresas Solicitantes qualquer discordância apresentada pelo Entregador em relação às entregas informadas no relatório, tendo este o prazo de até 48 horas para apresentar formalmente estas discordâncias.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput, os Sindicatos deverão providenciar uma plataforma online de controle de entregas e as Empresas Solicitantes deverão se integrar com esta plataforma via API ou outra forma de envio rápido de dados, possibilitando a informação em tempo real ou diária dos dados referente às Entregas, especificando Nome do Entregador, número do CPF, data e horário da solicitação da entrega, local da coleta e local de entrega.

§ 2º No caso de Entregas realizadas em finais de semana ou feriados, as Empresas Solicitantes têm até o final do primeiro dia útil subsequente para envio das informações especificadas no parágrafo anterior.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

Art. 9º O saldo do Abono Anual e do Valor Análogo ao Terço Constitucional de Férias poderá ser disponibilizado pelo Sindicato a qualquer momento para o Entregador nas seguintes hipóteses:

- a) Em virtude do Entregador ter sido formal e comprovadamente contratado em empresa através de alguma das modalidades de trabalho enquadradas pela CLT (Consolidação das Leis de Trabalho); e
- b) Em virtude do Entregador ser vítima de acidente que, comprovadamente, o impeça de exercer sua atividade definitivamente ou por período superior a 15 dias.

Art. 10º Estando adequados ao que prevê esta Lei e em condições de receberem os dados das Empresas Solicitantes, de acordo com o Art. 8º e seu parágrafo 1º, os Sindicatos deverão informar esta adequação diretamente às Empresas Solicitantes ou fazê-lo através de ampla divulgação em veículos de mídia local, tendo as Empresas Solicitantes, a partir desta data, o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem a estas normas.

Parágrafo único. No caso de não cumprimento do prazo acima, as Empresas Solicitantes terão suas atividades suspensas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Suspensão que será aumentada para 48 (quarenta e oito) horas a cada reincidência.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante da precarização da relação trabalhista dos serviços realizados pelos Entregadores autônomos, verifica-se a dificuldade de lhes gerar qualquer forma de vínculo empregatício em razão da natureza do seu serviço que lhes permite trabalhar para diversas empresas de acordo com sua escolha e conveniência.

Também observamos que cabe a estes profissionais arcar com os custos da compra e manutenção do veículo utilizado para o desempenho



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

de sua função, bem como arcar com o custo do combustível necessário para a realização de sua atividade.

Sob outra ótica, temos que diante de um eventual acidente que lhes possa ocorrer, afetando sua saúde ou ocasionando dano parcial ou mesmo a perda total do seu veículo que resulte na impossibilidade de trabalhar, não lhes será possível receber nenhuma remuneração para lhes garantir o sustento, bem como lhes faltará recursos para arcar com o prejuízo material.

Também destacamos que estes profissionais não têm direito a décimo-terceiro salário, seguro desemprego, nem férias e que, mesmo trabalhando em finais de semana e muitas vezes fora do horário comercial, não lhes é pago adicional noturno, horas extras ou descanso remunerado.

Assim, considerando a importância do trabalho realizado por esta categoria profissional que indiretamente presta serviço para toda a população, proponho o presente Projeto de Lei que cria a Taxa de Apoio ao Entregador pelo valor correspondente a 0,08% (zero virgula oito por cento) do Salário Mínimo vigente, que corresponde a um valor suficiente para o pagamento da Contribuição como Microempreendedor Individual; Seguro de Vida; Seguro de Proteção Veicular (motocicleta); Abono Anual - equivalente a 01 (um) salário mínimo; Valor Análogo ao Terço Constitucional de Férias - equivalente a 1/3 (um terço) de 01 (um) salário mínimo.

Entendemos que esta medida proporcionará mais dignidade e um mínimo de segurança para esta categoria profissional que tem se mostrado tão eficaz e cada vez mais necessária.

S.S. da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa Epitácio Pessoa", 26 de outubro de 2020.

Melchior Naelson Batista da Silva (Chió)
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023